

AS DIFERENTES DISCURSIVIDADES NA NORMATIZAÇÃO DO TÉRMINO DO CASAMENTO: UMA ANÁLISE NAS CODIFICAÇÕES BRASILEIRAS DE 1916 e 2002

Melina Ap. CUSTÓDIO
(Orientadora) Profa. Dra. Suzy LAGAZZI

RESUMO: Trata-se das primeiras considerações acerca do desenvolvimento do projeto de iniciação científica intitulado “As diferentes discursividades na normatização do término do casamento: uma análise nas codificações brasileiras de 1916 e 2002”, financiado pela FAPESP (07/58101-6). Com base na Análise de Discurso de perspectiva materialista, preocupar-nos-emos aqui em delinear as diretrizes que encaminham a pesquisa, sobretudo na construção do *corpus* da análise.

Palavra-chaves: Análise de Discurso, Direito, casamento, lei, código civil.

“O casamento e a família são temas caros ao conservadorismo social, centrais a sua concepção de ordem desejada”. (Therborn, 2005)

INTRODUÇÃO

Já é consenso entre os estudiosos das relações humanas que o poder está por toda parte da sociedade. Todavia há lugares sociais onde este é mais explícito aos sujeitos, dado o controle que exercem sobre os atos dos mesmos, como no campo do Direito e do Religioso. É certo que ambos funcionam de maneiras diferentes, tanto pelo modo das injunções quanto pela forma das normas.

Mesmo frente a essa distinção, há instâncias sociais onde esses poderes confluem e a delimitação das suas fronteiras não são visíveis, tal como no controle da família. Ao longo do tempo, esses poderes afirmaram o casamento como a instituição que oficializa o início da família.

No mundo ocidental, por muito tempo, a Igreja Católica foi responsável pelo controle da família e do casamento. No Brasil, a sistematização do casamento ocorreu pela Constituição do Arcebispado da Bahia, prevista no Concílio Tridentino. Esse Concílio era uma Instituição da Igreja Católica que se afirmava *frente ao poder político e frente à sociedade*¹ e determinou a indissolubilidade do casamento, estabeleceu a idade e quem poderia se casar. E é somente a partir da Proclamação da República (1889), em que ocorre a separação entre Igreja e Estado, que o casamento civil torna-se obrigatório (Decreto 370, de 1890), passando a possuir uma normatização oficialmente brasileira somente com o Código Civil de 1916.

Esse código tem sua elaboração prevista no artigo 179, n.º XVIII da Constituição de 25 de março de 1824, o qual deveria ser fundado *nas sólidas bases da Justiça e da*

¹ Senna, 2001:23.

Equidade.² É necessário destacar que neste período histórico, no Brasil, ainda regiam leis lusitanas, as Ordenações Filipinas. Esse projeto fica no Senado por mais de dez anos, dadas as longas discussões sobre a linguagem envolvendo aspectos gramaticais, às quais foi submetido. E é em 1º de janeiro de 1916, que é sancionado o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, interrompendo mais de três séculos de vigência das leis lusitanas, as quais, apesar de terem sofrido algumas alterações, estiveram presente durante os primeiros vinte e cinco anos do regime republicano.

É interessante notar que esse Código visa um ideal de família. Se considerarmos o conjunto da população brasileira, no entanto, somos obrigados a reconhecer que no Brasil sempre coexistiram diferentes formas de organização familiar, o que não significa que tenham sido legitimadas.

No Código Civil de 1916 é notória a institucionalização de uma forma de organização familiar na qual o homem tem poderes sobre os demais membros, tanto que esse código distingue quais os direitos e deveres do homem e quais os direitos e deveres da mulher. Devido a essa complexidade, o Código já nasceu discrepante com o modo de funcionamento da sociedade. No período do pós-guerra, principalmente com os movimentos feministas pela conquista de liberdade e de igualdade de direitos entre os sexos, que varreram o mundo nos anos 60 e 70, tal diferença acentua-se ainda mais.

É nesse contexto que o governo brasileiro, em 1969, propõe a elaboração de um novo Código Civil e promulga, em 26 de dezembro de 1977, a Lei n. 6.515, conhecida como a Lei do Divórcio, cujas normas revogam parte das leis do Código Civil de 1916 que concernem à anulação do casamento. Com a Lei do Divórcio, uma mudança importante concernente ao casamento é a sua dissolução, o que permite aos cônjuges contrair novas núpcias, diferentemente do que acontecia com o desquite.

Em 11 de janeiro de 2002 é sancionado o novo Código Civil, pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, momento em que ocorreram muitas divergências no âmbito jurídico ao se considerar se este Código rompia com o de 1916.

Chamamos a atenção, nesse novo Código, para o Direito de Família, no qual as leis referentes ao casamento assumiram uma nova organização, mantendo-se algumas formulações das leis do Código Civil de 1916 e da Lei de 1977, principalmente quanto aos motivos que podem justificar a anulação do casamento.

No percurso legislativo já apresentado é interessante notar como o Direito, sistema normativo, busca, em nome do Estado, organizar a vida em sociedade colocando *o que deve ser* e *o que não deve ser*, porém *sem dizer o que é* (Miaille, 1980). Essa instância do direito é, tal como afirma Lagazzi (2001), *uma ordem de sentidos que constitui a memória do dizer de nossa sociedade*, constituindo um espaço discursivo em que o sujeito é *tomado pelo efeito de realização dos seus direitos*, sendo assim um lugar que *ajuda a apaziguar conflitos e administrar tensões*.

Atualmente, há uma ala do estudo do Direito que atesta uma crise vivenciada por essa instituição, crise que estaria baseada em um *enorme fosso* (Streck, 1999) entre o discurso jurídico e o funcionamento da sociedade. Em seu livro *Hermenêutica jurídica e(em) crise*, Streck afirma a dificuldade dessa instância em abarcar as relações sociais na sua linguagem, já que segundo o autor, o Direito é, e funciona, pela linguagem.

² Gomes, 1985.

Dessa forma, há uma disputa pelos sentidos, principalmente nos tribunais, onde o texto de Lei é considerado, muitas vezes, unívoco. Porém, é necessário levar em conta que o signo, como diz Voloshinov (em Orlandi, 1985), *é a arena de luta de classes*, e quando se trata da lei, esta luta é ainda mais acirrada. Muito mais que uma questão apenas entre classes sociais, decorre desse fato que os sentidos estão sempre em tensão, principalmente na Instância Jurídica, pois sempre há diferentes interesses e interpretações envolvidos nos litígios.

BASE TEÓRICA E METODOLÓGICA:

A Análise de Discurso de perspectiva materialista será a base teórica e metodológica que norteará a nossa análise. O objeto de estudo dessa disciplina é o discurso, que, segundo Orlandi (2005:15), é “a língua fazendo sentido, enquanto trabalho simbólico, parte do trabalho social geral, constitutivo do homem e da sua história”.

A Análise de Discurso (AD) estuda a língua fazendo sentido, levando em consideração as formações imaginárias - o lugar que o sujeito atribui a si mesmo e ao outro no discurso -³, a conjuntura sócio-histórica em que o discurso analisado está localizado, o que já foi dito sobre o que ele diz. Assim, *o analista de discurso relaciona a linguagem à sua exterioridade*⁴, trabalha a relação língua-discurso-ideologia.

A AD busca compreender como um texto significa, como seus possíveis sentidos estão materializados pela língua. Pela afirmação da não transparência da linguagem, essa perspectiva teórica afirma que a linguagem não é a representação direta do mundo, uma vez que há um real da história não transparente para o homem. Como retoma Orlandi (1996), o real da língua é que tudo não pode ser dito e o real da história é a contradição.

É o trabalho da interpretação, o funcionamento dos sentidos na história, pensada não como ordem cronológica, e sim como os modos de circular e produzir sentidos, que é estudado pela AD, disciplina para a qual a interpretação é entendida como injunção constitutiva do sujeito, mostrando-se como evidência ideológica:

“O fato mesmo da interpretação, ou melhor, o fato de que não há sentido sem interpretação, atesta a presença da ideologia. Não há sentido sem interpretação e, além disso, diante de qualquer objeto simbólico o homem é levado a interpretar”.(Orlandi 2005:45)

É necessário ressaltar que o trabalho da interpretação pelo sujeito não é arbitrário, estando determinado pela posição discursiva ocupada pelo sujeito, com as injunções sócio-históricas que envolvem tal posição. Essas posições discursivas não têm uma relação de correspondência direta com o lugar social ocupado pelo sujeito. Trata-se do modo como ele se constitui no discurso. Esse posicionamento não lhe é acessível e é também trabalho da ideologia.

³ Pêcheux, 1990.

⁴ Orlandi, 2005.

A idéia de um indivíduo autônomo, livre para fazer as próprias escolhas é uma concepção moderna, a qual busca, principalmente, marcar o fato de que esse indivíduo não é mais submetido a Deus, à religião, como na Idade Média. Contudo, o sujeito tem apenas a ilusão de ser livre, pois para que produza o seu dizer ele tem que se submeter à linguagem — sujeitar-se à língua.

Segundo Haroche (1992:178), a própria ambigüidade da etimologia de “sujeito” relaciona-se às formas de assujeitamento. No século XII, “sujeito”, de maneira mais usual, significava “submetido à autoridade soberana” (*ibidem*: 158), e no século XVI, “pessoa que é motivo de algo, pessoa que é considerada em suas aptidões” (*ibidem*). Certamente, uma das causas da tensão entre os sentidos de sujeito nos séculos XII e XVI é o fato de o sujeito, em um dado momento histórico, estar submetido a Deus e, em outro, ao Estado. Disto decorre que o sujeito toma formas diferentes no curso da história, por isso “a forma sujeito representa a forma de existência histórica de todo indivíduo” (*ibidem*: 178).

A autora afirma, também (*ibidem*: 201), que uma primeira forma histórica de assujeitamento constituiu a fase de “determinação religiosa”, na qual o sujeito estava submetido às leis de Deus, da religião, à qual se seguiu uma fase transitória, e enfim, a fase da “determinação individual”, marcada pela submissão do sujeito às Leis Estatais. É nesta que ocorre a forma sujeito jurídica ou o sujeito-de-direito.

Essa forma, sujeito-de-direito, compreende a idéia de um sujeito livre, que pode determinar suas escolhas, não mais submetido ao discurso religioso e sim ao Estado. Entretanto, é uma subordinação menos visível, já que lhe é assegurada a liberdade e, ao mesmo tempo, a obrigatoriedade de ter sua conduta dentro do que a lei determina.

Essa invisibilidade para o sujeito, de que ele é sujeito à linguagem e, a partir do século XVI, sujeito-de-direito, ocorre pelo trabalho da ideologia.

No campo da AD, segundo Orlandi (2005), a ideologia é entendida como um funcionamento inconsciente, um processo que direciona os sentidos que um discurso produz para o sujeito e apaga as demais interpretações possíveis. Para a autora, a ideologia é constitutiva do discurso, é ela que produz efeitos de evidência, o efeito para o sujeito de que ele é a origem do seu dizer e que este só poderia ser dito da maneira como o foi. No entanto, o sujeito sempre retoma sentidos - o já dito, o pré-construído que sustenta *cada tomada de palavra*, sendo a *base do dizível*⁵. O interdiscurso, na relação com o intradiscorso (formulação), constitui os sentidos de um discurso. O interdiscurso faz parte da exterioridade discursiva, onde a materialidade histórica da língua produz o efeito de realidade, constituída por dois esquecimentos, tal como coloca Pêcheux (1975, em Orlandi, 1996:39): o esquecimento número 1, pelo qual o sujeito pensa ser a origem do que diz, e o esquecimento número 2, segundo o qual o que foi dito parece só poder ter sido formulado da maneira como foi.

Para Orlandi (2005), há regionalizações no interdiscurso, as quais são as formações discursivas:

“A formação discursiva se define como aquilo que numa formação ideológica dada, ou seja, a partir de uma posição dada em uma conjuntura sócio-histórica dada – determina o que pode e deve ser dito” (*ibidem*:43)

⁵ Orlandi, 2005.

As formações discursivas “são heterogêneas nelas mesmas e suas fronteiras são fluidas, configurando-se e reconfigurando-se continuamente em suas relações” (*ibidem*: 44).

Tal como afirma Pêcheux (1997), todo enunciado possui *pontos de deriva possíveis*, podendo, por isso, tornar-se outro, ou seja, sua estrutura, sua forma material, implica a possibilidade de vários gestos⁶ de interpretação.

O trabalho da interpretação na AD busca compreender seu processo, os funcionamentos discursivos, trabalhando com a incompletude da linguagem e o equívoco. Uma das formas de estudar a interpretação, dentre outras já citadas, é pela noção de arquivo⁷, concebido como a memória institucionalizada, vinculado à divisão social da interpretação, divisão que diz quem está autorizado a interpretar e administrar sentidos que são estabilizados em uma dada conjuntura sócio-histórica.

A partir desta perspectiva podemos pensar no trabalho da interpretação no âmbito jurídico. Todos os sujeitos estão submetidos ao texto de lei, porém os sentidos das leis são definidos por quem é autorizado pelo aparelho jurídico: juristas, juízes, advogados, promotores. Além disto, a Instituição Jurídica constrói uma memória sobre como interpretar os textos de lei, que define possibilidades para o sujeito que interpreta e escreve.

Segundo Orlandi (1996), o analista de discurso não se coloca fora da linguagem e de seu funcionamento, e nem poderia, por isto ele também, ao selecionar seu objeto de análise, ao determinar o *corpus* e descrever a análise, está envolvido com a interpretação. Sendo assim, ele deve construir um dispositivo de interpretação que compreenda o funcionamento das evidências, leve em conta a ideologia e o inconsciente, que possibilite explicitar os gestos de interpretação que se ligam aos processos de identificação dos sujeitos, suas filiações de memória. Este dispositivo deve apagar, no início da análise, a possibilidade de leitura do próprio analista e a do sujeito que não pode perceber o gesto de interpretação.

A análise é iniciada pelo estabelecimento do *corpus* e decidir o que faz parte dele, é decidir acerca das suas propriedades discursivas. O *corpus* será trabalhado nas relações com as condições de produção, definidas por Pêcheux, em Lagazzi (1988:56), como “ao mesmo tempo o efeito das relações de lugar no interior das quais se encontra inscrito o sujeito, e a ‘situação’ no sentido concreto e empírico do termo, quer dizer, o ambiente material e institucional, os papéis mais ou menos conscientes colocados em jogo, etc (...)”. Trabalhar as condições de produção é trabalhar o que é dito no discurso com o que já foi dito, onde, por quem, as formações imaginárias dos sujeitos que interpretam, os mecanismos de antecipação. A memória, rede de filiação que faz a língua significar, tal como coloca Orlandi (1996:70), também faz parte das condições de produção. A memória constitutiva, ou o interdiscurso, constitui a possibilidade de inscrição da repetição histórica⁸.

⁶ Gesto é entendido aqui como um ato no nível simbólico, tal como coloca Pêcheux 1969, em Orlandi 1996:18.

⁷ Perspectiva de Pêcheux 1981, em Orlandi, 1996:66.

⁸ Na Análise de Discurso de perspectiva materialista, segundo Orlandi (2005:54), três formas de repetição são consideradas: a repetição empírica (mnemônica) *que é do efeito papagaio, só repete*, repetição

Construção do *corpus*:

A organização da primeira etapa da constituição do *corpus* buscou responder a pergunta que organiza a análise: que relações se estabelecem entre as normatizações que regulam o término do casamento, qual a concepção de família que as perpassam e em que pontos ocorrem, ou não, mudanças, ou seja, deslocamentos de sentido entre essas normas?

Diante disso buscamos os artigos 207 ao 224, 315 ao 329, 400 e 403 do Código Civil de 1916, a Lei do Divórcio de 1977 e artigos 1548 ao 1564, 1571 ao 1590, 1632, 1636, 1702 ao 1709 do Código Civil de 2002.

É necessário destacar que cada uma dessas leis coloca-se como texto, aqui entendido como unidade de análise e de sentido em relação à situação. Sendo assim, buscamos de-superficializá-las, passando do texto ao discurso, num trabalho com os sentidos. Nessa passagem observamos a materialidade lingüística do *corpus*, o como se diz o que se diz, em que circunstâncias, o modo como o discurso pesquisado se textualiza, as formações imaginárias envolvidas.

Destacamos que os textos de lei funcionam dizendo aos sujeitos em quais situações é aceito na instância jurídica o término do casamento - por anulação, por separação ou por rompimento do vínculo conjugal -, buscando motivos para fundamentar esse término, os quais vêm marcados por adjetivações. Em 2002, é freqüente a recorrência à arbitrariedade do juiz. Por exemplo:

Art. 317. A ação de desquite **só se pode fundar** em algum dos seguintes motivos:

I. Adulterio.

II. Tentativa de morte.

III. Sevícia, ou injúria grave.

IV. Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos⁹.

Art. 1.573. **Podem caracterizar** a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

I - adultério;

II - tentativa de morte;

III - sevícia ou injúria grave;

IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;

V - condenação por crime infamante;

VI - conduta **desonrosa**.

Parágrafo único. **O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum**¹⁰.

formal (técnica) que é uma forma diferente de dizer o mesmo e a repetição histórica, a qual permite o movimento do discurso porque *historiciza o dizer e o sujeito*, sendo marcada pela falha e pelo equívoco.

⁹ Código Civil de 1916.

¹⁰ Código Civil de 2002.

Observamos também nesse *corpus*, de início, a menção à mulher especificamente em 1916 e em 1977 (com menor frequência), destacando o papel da esposa em oposição ao do marido, o que desaparece na lei de 2002. E também na lei de 1916, como observamos no artigo 317 do exemplo acima, vê-se uma maior ocorrência de restrições ao término do casamento e a menção do adultério, comportamento condenado desde a Idade Média pela Igreja Católica. Este início de análise aponta para questões interessantes, que serão observadas no conjunto do material selecionado, para a configuração do *corpus*.

Sabendo que no nosso sistema de Direito as leis por nós selecionadas são leis ordinárias e estão hierarquicamente submetidas às leis constitucionais, buscamos nas constituições brasileiras a imagem de casamento que opera nessas leis maiores. Observamos que o casamento está presente nas constituições a partir de 1891, sendo considerado até o ano de 1988 indissolúvel e fundante da instituição família. Na Constituição de 1988 o casamento ainda está atrelado ao início da família, esta considerada a base da sociedade.

Já no campo religioso, são as leis da Igreja Católica, desde a Idade Média, vistas nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707), que impõem a indissolubilidade do casamento, a condenação do adultério, entre outras normas cujos sentidos estão presentes nas leis de 1916 e deslocados nas de 1977 e 2002.

Recorremos também às Ordenações Filipinas (1595), leis portuguesas que vigoraram no Brasil até o ano de 1916, e que diferente das leis de 1916 e 1977, reconhece como casamento não somente aquele realizado na Igreja, como aquele em que há “cópula carnal”¹¹.

Quanto à distinção gêneros, vemos no cenário internacional a Declaração dos Direitos Humanos (ONU, 1948) inaugurar o fim da imposição de direitos diferentes ao homem e à mulher, ressaltando a necessidade de igualdade de tratamento entre ambos os sexos. Com os movimentos feministas, sobretudo nos anos 60 e 70, é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, reconhecida pela ONU em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984, que exaltarão esta necessidade de igualdade entre os sexos.

Trouxemos para o *corpus* também parte das Ordenações Filipinas (1595), Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia (1707), Constituição do Brasil (1891, 1934, 1934, 1937, 1967 e 1988), Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (Onu, 1979).

A análise dos funcionamentos discursivos nos permitirá chegar às Formações Discursivas (F.D.) que presidem a produção de sentidos nessas leis, observando a tensão entre paráfrase, o trabalho com os sentidos de uma F.D. e polissemia, o deslocamento de F.D. para outra(s).

Diante desse trabalho é importante ressaltar como a delimitação do *corpus* e o estabelecimento das condições de produção, “que regulam a relação da materialidade lingüística de uma seqüência às condições históricas que determinam sua produção”

¹¹ Título XLVI do Livro IV das Ordenações Filipinas.

(Lagazzi, 1988:59), são fixadas simultaneamente. Sendo assim, a construção do *corpus* ocorre também durante a análise. Como retoma Lagazzi (1988), há um *universo discursivo*, uma gama de discursos que podem ser objetos de análise. Contudo, é necessário que o pesquisador, com base no seu objetivo, no dispositivo analítico e nas condições de produção, estabeleça um campo discursivo de referência e faça restrições que homogeneizem o material discursivo e permitam uma leitura não subjetiva. Por isto o destaque para os de textos de lei, principalmente aqueles reconhecidos em algum momento histórico pelo Estado, que assim estabelecem uma relação não somente de sentido, como também institucional com as leis brasileiras promulgadas a partir de 1916.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Construído o *corpus*, a nossa próxima etapa será analisar os diferentes gestos de leitura que constituem os sentidos das leis e mostrar o trabalho da ideologia, chegando então, ao processo discursivo, que busca, portanto, compreender a formação ideológica que preside o funcionamento em questão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ALVES, Jones Figueiredo; DELGADO, Mário Luiz. *Novo Código Civil Confrontado*. São Paulo, SP: Método, 2003.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1891, 1934, 1937 1946, 1967 e 1988. Disponível em < <http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em: 1º de maio de 2008.
- CONVENÇÃO PELA ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER, ONU, 1979. Disponível em < <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm> >. Acesso em: 1º de setembro de 2007.
- COSTA, Mario Julio de Almeida. *Ordenações Filipinas*. Lisboa : Fundação C. Gulbenkian, 1985.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ONU, 1949. Disponível em <<http://www.unhcr.ch/udhr/lang/por.htm>>. Acesso em: 1º de setembro de 2007.
- GOMES, Orlando. *Código Civil: projeto Orlando Gomes*. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1985.
- HAROCHE, Claudine. *Fazer dizer, querer dizer*. Trad. Eni Pucinelli Orlandi. São Paulo, SP: Hucitec, 1992.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *O novo Código Civil Brasileiro*. Jornal da USP, ano XVIII no.628, 20 a 26 de janeiro de 2003. Disponível em <<http://www.usp.br/jorusp/arquivo/2003/jusp628/pag02.htm>>. Acesso em: 1º de setembro de 2007.
- LAGAZZI-RODRIGUES, Suzy. *A História na Língua em Línguas e Instrumentos Lingüísticos* – Campinas, SP: Pontes, 2001.
- . *O desafio de dizer não*. Campinas, SP: Pontes, 1988.
- ORLANDI, Eni P. *Interpretação: autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico*. Petrópolis, Rj: Vozes, 1996.
- . *Análise de discurso: princípios e procedimentos*. Campinas, SP: Pontes, 6ª edição, 2005.
- . *O Estatuto do Liberal e a Reforma da Terra em Religião e sociedade*, ISER, Rio de Janeiro, 1986.
- PÊCHEUX, Michel. *Análise automática do discurso em Gadet, Françoise; Hak, Tony (orgs.). Por uma análise automática do discurso: uma introdução a obra de Michel Pêcheux*. Campinas, SP: Unicamp, 1990.
- . *O Discurso: estrutura ou acontecimento*. Trad. Eni Pucinelli Orlandi – 2ª Edição – Campinas, SP: Pontes, 1997.
- SAMARA, Eni de Mesquita. *A família brasileira*. São Paulo, SP: brasiliense, 1998.
- SENNÁ, Adriana Kivanski de. *A Instituição Matrimonial: os casamentos em Rio Grande (1889-1914)*. Rio Grande, RS: Fundação Universidade Federal do Rio Grande, 2001.

- SILVA, Maria Beatriz da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo, SP: Editora da Universidade de São Paulo, 1984.
- STRECK, Lenio L. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*. Porto alegre, RS: Livraria do Advogado, 1999.
- THERBOM, Goran. *Sexo e Poder: A família no mundo 1900-2000*. Trad. de Elisabete Dória Bilac. São Paulo, SP: Contexto, 2006.
- VALLADÃO, Haroldo. *História do Direito: Especialmente do Direito Brasileiro. Parte I*. Rio de Janeiro, RJ: O Cruzeiro, 1972.
- . *História do Direito: Especialmente do Direito Brasileiro. Parte II: Direito Imperial e Republicano*. Rio de Janeiro, RJ: O Cruzeiro, 1973.
- VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Typographia 2 de Dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853.